



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004465-79.2010.815.0011** - 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ricardo Sousa Roque  
**DEFENSOR** : Delano Alencar Lucas de Lacerda  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.**  
Art. 157, § 2º, II, do CP. Recurso intempestivo.  
Interposição fora do prazo legal. Inadmissibilidade.  
**Não conhecimento.**

- Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50 – sendo este o caso dos autos.

- Assim, não se conhece de apelação criminal interposta por Defensor Público fora do prazo legal de dez dias, contados da última intimação válida, por sê-la intempestiva.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, POR SÊ-LA INTEMPESTIVA**, em desarmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Ricardo Sousa Roque (fl. 185), inconformado com a sentença de fls. 180/183, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do CF, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Exsurge do caderno processual que, Ricardo Sousa Roque, ora apelante, e Felipe Silva Santos (anteriormente condenado) foram presos em flagrante delito por policiais militares, acusados da prática do crime de roubo, que teve como vítima Flávio Nóbrega Roberto da Silva Lima, sendo os acusados encontrados na posse de um aparelho celular Nokia, duas pulseiras, dois cartões de crédito, um cartão social e documentos pessoais da vítima. Fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2010, por volta das 05h00min., nas proximidades da Rua Índios Cariris, na cidade de Campina Grande.

A prefacial acusatória foi recebida em 22/03/2010 (fl. 37).

Agraciado com a liberdade provisória, Ricardo Sousa Roque tomou rumo ignorado, não sendo encontrado para ser citado, situação que levou o magistrado primevo a decretar a revelia, bem como a suspender o curso do processo e o prazo prescricional em relação ao mesmo (fls. 54/55).

Apelo acompanhado das razões às fls. 185/187.

Contrarrazões ministeriais às fls. 189/192.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado – manifestou-se pelo desprovimento da apelação (fls. 199/202).

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO****(Relator)**

*Ab initio*, verifico que a presente apelação criminal foi apresentada intempestivamente, assim, impossível o seu conhecimento e processamento.

Como cediço, exige-se que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente previsto, constituindo-se a tempestividade em requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50 – sendo este o caso dos autos.

*In casu*, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica do apelante Ricardo Sousa Roque se revela intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal de 10 (dez) dias, uma vez que ele vem sendo assistido por defensor público, conforme se verifica do caderno processual.

Pois bem, no caso vertente, o defensor foi pessoalmente intimado do *decisum a quo* no dia 08/04/2014 (terça-feira - fl. 184v).

Por sua vez, **o réu, ora apelante, foi intimado da sentença condenatória, também pessoalmente, no dia 15/04/2014** (terça-feira - fl. 194), sendo esta a última intimação válida.

Já, a petição de **interposição** de recurso apelatório foi protocolizada em **16/05/2014** (sexta-feira - fl. 185).

Como **o prazo recursal inicia-se da última intimação válida da ciência da sentença**, que se deu no dia **15/04/2014** (terça-feira - fl. 194), sendo este da intimação do acusado, o prazo começaria a fluir no primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 16/04/2014 (quarta-feira), **terminando no dia 25/04/2014 (sexta-feira)**.

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 16/05/2014** (sexta-feira - fl. 185), a mesma restou intempestiva.

Portanto, tendo o presente recurso sido interposto extemporaneamente não pode ele ser conhecido por esta e. Câmara Criminal.

A propósito:

**"APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.94.013965-5/002, Rel. Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª C.Criminal, julg. 26/09/2012, pub. 03/10/2012).**

**Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, NÃO TOMO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR SÊ-LA INTEMPESTIVA.**

Prejudicada a análise de mérito.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), Revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**